



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009724-03.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MARCELO BUKAS LE, é apelado ERALDO POLITANO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.988

APELAÇÃO Nº 1009724-03.2023.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MARCELO BUKAS LÉ

APELADO: ERALDO POLITANO JUNIOR

INTERESSADOS: JOSÉ FRANCISCO LÉ e ANA BUKAS LÉ

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

LOCAÇÃO - Imóvel não residencial - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança proposta contra o locatário e os fiadores - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu locatário - Indeferimento do pedido de justiça gratuita - Recolhimento do preparo não efetuado - Requisito de admissibilidade recursal não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 382/401, cujo relatório é adotado, complementada pelas decisões de fls. 434/437 e 483/486 proferidas em sede de embargos de declaração, tem o seguinte dispositivo “*Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o(s) pedido(s) formulado(s) e o faço apenas para: (a) confirmar a liminar de fls.206/2016, determinando a desocupação forçada (antecipando-se os efeitos da tutela neste ato), ficando autorizados o arrombamento e a requisição de força policial (se necessário); (b) reconhecer como escindindo o contrato de locação celebrado entre as partes; (c) condenar a(s) parte(s) requerida(s) no pagamento dos aluguéis atrasados e acessórios, ressaltando que os valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 70.000,00 deverão ser debitados do cálculo de fls.36/37 (ressalvando a possibilidade de cobrança de tais rubricas se o agravo for provido), à(s) parte(s) requerente(s), com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, incidindo ambos (juros e correção) a partir desta data (conforme fundamentação acima); (d) condenar a(s) parte(s) requerida(s) no pagamento do aluguéis, acessórios e encargos locatícios/contratuais (inclusive gastos para retomada do imóvel tal como locado) vencidos no curso da ação até a efetiva desocupação, com incidência de juros legais e de correção monetária, observando-se os índices dos artigos 389 e 406 do Código Civil, incidindo ambos (juros e correção) a partir do vencimento de cada obrigação (obrigação positiva e líquida - Art. 397, caput, do Código Civil)”*”.

Apela o réu Marcelo Bukas Lé (fls. 442/477) postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a “*reforma da r. sentença, com a nulidade do julgado*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido, com preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante (fls. 493/505).

Por meio da decisão de fls. 512/514, foi indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pelo recorrente, concedendo-se prazo para recolhimento do preparo, o que não ocorreu (certidão de fl.

524).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, cabia ao réu apelante efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo estipulado na decisão de fls. 512/514, nos termos do artigo 1.007, *caput* (“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”), combinado com artigo 101, § 2º (“Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”), ambos do Código de Processo Civil, o que, consoante se depreende da certidão de fl. 524, não ocorreu.

Nesses termos, não preenchido o pressuposto de admissibilidade atinente ao recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso diante da deserção, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (“Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”).

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária, de R\$ 50.000,00 (fl. 397) para R\$ 50.500,00, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

Por fim, fica observado que o valor atinente à majoração dos honorários de sucumbência (R\$ 500,00), é devido somente pelo apelante.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator